



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Reverson Leandro Mendes, Chefe de Seção Judiciário, matr. nº M358729, em 04 de maio de 2018, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto.

SENTENÇA

Processo nº: **1026085-85.2016.8.26.0053 - Procedimento Comum**

Requerente: [REDACTED]

Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e**
[REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emílio Migliano Neto.**

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por [REDACTED]
[REDACTED], com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente em face da
FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e de
[REDACTED]. A autora é

Procuradora do Estado e aduz, em suma, que foi vítima de assédio moral praticado pela correquerida [REDACTED], na condição de sua chefe, de forma que seria nula a sindicância administrativa instaurada contra a sua pessoa para a apuração de alegados atos de indisciplina. Assim, em sede de antecipação de tutela em caráter antecedente, objetiva a suspensão da tramitação da referida sindicância administrativa e a sua remoção para outro setor, pugnando pela declaração de nulidade da sindicância e pelo pagamento de indenização por danos materiais e morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. A tutela antecipada em caráter antecedente foi deferida para suspender o trâmite da sindicância administrativa (fls. 656/657). Contra essa decisão foi tirado o recurso de **Agravio de Instrumento nº 2140495-07.2016.8.26.0000**, tendo sido parcialmente provido pelo v. acórdão da Colenda 12ª Câmara de Direito Público (fls. 894/897). Às fls. 662/711 a autora apresentou pedido de aditamento à inicial, para incluir os pleitos de indenização por danos materiais no valor de R\$ 31.910,15, e danos morais no valor de 10 salários mínimos, retificando-se o valor atribuído à causa para R\$ 119.910,15, o que foi deferido por meio da decisão de fl. 737. A Fazenda do Estado apresentou contestação às fls. 809/852 e documentos às fls. 853/865, aduzindo, preliminarmente, a intempestividade do pedido de aditamento da inicial, no mérito pugnou pela improcedência. Citada (certidão de fl. 892), a

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de
do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

**Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos
nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

1026085-85.2016.8.26.0053 - lauda 1

correquerida [REDACTED] apresentou a contestação de fls. 898/935 e documentos de fls. 936/980, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e a intempestividade do pedido de aditamento da inicial. Houve réplica às fls. 984/105 e documentos às fls. 106/1020. A preliminar de intempestividade do aditamento à denúncia foi repelida pela decisão de fls. 1021/1022, ocasião em que se designou audiência de saneamento, realizada conforme termo de fl. 1032, sendo que após essa audiência as partes manifestaram-se as fls. 1036/1038, 1040/1041 e 1042/1053.

É o relatório do essencial.

Passo à fundamentação e à decisão.

Conheço diretamente do pedido e pela convicção de não haver necessidade de instrução em audiência, passo à seguinte fase conforme o artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o deslinde da controvérsia está a depender exclusivamente da aplicação do direito aos fatos já positivados nos presentes autos.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela correquerida [REDACTED], visto que os fatos narrados à inicial implicam em sua participação nos fatos a serem discutidos na presente ação.

A presente ação se converteu em procedimento comum, pela qual busca a Autora declarar a nulidade da instauração e prosseguimento do processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação de pena de repreensão (fls. 1361/1362), por conta de vícios no processo administrativo, bem como requer a condenação dos requeridos ao pagamento por indenização por danos materiais e morais decorrentes, essencialmente, da prática de assédio moral por sua superior hierárquica, [REDACTED].

Dentre os argumentos, sustentou a Autora que, em sua rotina profissional, seu trabalho estava sujeito a "aditamento e correção de pareceres" – sendo que por vezes era feito por funcionários sujeitos à sua superior, "devolução de pareceres sem apontamentos específicos", "supressão de pareceres", problemas com o estacionamento, tratamento

**O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de
do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

"diferenciado" por conta de horário de trabalho, problemas com faltas justificadas e levanta suspeita em relação à instauração da sindicância administrativa, dentre outros.

Pois essa teria vícios quanto à forma, materialidade, finalidade e

**Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos
nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

1026085-85.2016.8.26.0053 - lauda 2

motivação, o que ensejaria a sua anulação.

As requeridas Fazenda do Estado de São Paulo e Procuradora do Estado [REDACTED], por sua vez, contestaram e pugnaram pela improcedência, retratando outro cenário divergente à narrativa da Requerente, juntando documentos comprobatórios, sustentando a inocorrência de conduta de assédio moral no ambiente de trabalho da requerente, bem como justificando a causa que ensejou a instauração de procedimento disciplinar em face da conduta indecorosa da Requerente.

De fato, assiste razão às requeridas.

No mérito, a ação é totalmente improcedente.

No que pese os esforços dos operantes Advogados da Autora em sustentar assédio moral e demonstrar uma sistemática "perseguição" à autora - no afã de afastar processo administrativo de sindicância então instaurado, as provas trazidas aos autos não se mostram condizentes à narrativa articulada na inicial.

Isso porque, conforme demonstrado pelas requeridas, a correção dos pareceres, distribuição de tarefas e a relação laboral cotidiana se dava de forma regular, não havendo sequer indícios de um tratamento desleal ou opressor em relação à Autora.

Pelo contrário: as correções eram acompanhadas dos termos "favor", "por favor", ou seja, de forma cordial.

E as situações de conflito – provocadas ou não pela Autora –, tais como correlatas ao estacionamento, horários, assiduidade, se deram também de forma igualmente cordial, pelo que se depreende da troca de e-mails, diálogos e registros diversos trazidos aos autos.

Contudo, há de se ressaltar que, independente do controverso
O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de
do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

comportamento da Autora em seu ambiente profissional, conforme termos de declarações juntados aos autos do processo administrativo (fls. 1159/1221), o que de fato ocasionou a instauração da sindicância foi a ocorrência da Autora em relação ao funcionário do posto de atendimento bancário do [REDACTED], que resultou em notória prática de falta de urbanidade por parte da Autora, conforme resultou apurado pelo processo GDOC nº 18577-518697/2015.

Resumidamente, o fato se deu por conta de uma solicitação junto ao posto

**Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos
nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

1026085-85.2016.8.26.0053 - lauda 3

de atendimento bancário do [REDACTED] para realização de Transferência Eletrônica Disponível (TED), que teve de ser refeita.

Pelo inconveniente, a ora autora agrediu verbalmente a atendente bancária Paula, ao chamá-la de "burra" e também de "cega" e "surda" (como se tais deficiências físicas fossem motivo para se atribuir a outrem condição pejorativa..!), em ambiente de atendimento bancário basicamente reservado aos correntistas servidores públicos.

Indiscutivelmente, ao ocupante do alto cargo de Procurador do Estado de São Paulo, impõe-se o respeito aos deveres funcionais, tais quais o tratamento com urbanidade para com companheiros de serviço e procedimento na vida pública e privada compatível com a dignidade da função, conforme preceitua o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo:

Artigo 241 - São deveres do funcionário:

I - ser assíduo e pontual; (...)

VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes; (...)

***XIV - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função
pública***

Reitera-se, ainda, que há a presença da materialidade apta a subsidiar o

**O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de
do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

embasamento do processo administrativo, que culminou com a penalidade de repreensão, conforme relatado às fls. 1215/1216 e subsidiado por diversas declarações

:

"15. De fato, a declaração do Titular da Pasta, que se alinha com a da caixa do [REDACTED] (fls. 60/61), aliadas às demais declarações prestadas nos autos, induzem à conclusão de que a Dra. [REDACTED] pode ter se comportado de modo a comprometer o prestígio da função pública, a a credibilidade de seu cargo e da própria instituição a que pertence, podendo, portanto, ter violado o dever de proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.

(...)

17. Ainda que possa ter havido troca de atos desrespeitosos entre a

**Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos
nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

1026085-85.2016.8.26.0053 - lauda 4

caixa do [REDACTED] e a Dra. [REDACTED], e talvez uma certa má vontade de a caixa bancária em solucionar o problema da cliente, essas circunstâncias são insuficientes, a meu ver, para afastar a existência de indícios da materialidade da infração diante das declarações constantes dos autos."

Assim, se mostra acertada a apuração dos fatos pelo processo administrativo, não havendo desvio de finalidade ou ausência de motivação, tampouco vícios formais aptos a eivar de nulidade a sindicância apurada, e proporcional a aplicação da pena à Autora.

Ressalto ainda que, em relação à correquerida [REDACTED], não se verificou a prática de qualquer ato ilícito apto a gerar dever de indenizar, pelo que restam desacolhidos os pedidos em relação a esta.

Desacolho, por conseguinte, as alegações de danos morais e materiais, ante

**O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de
do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

a ausência de nexo causal entre as alegadas enfermidades contraídas pela Autora, que notoriamente possuem causas diversas em relação aos fatos aqui apurados.

POSTO ISSO, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação ajuizada por [REDACTED] em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e de [REDACTED].

Arcará a parte sucumbente com as custas e despesas processuais, e honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º inciso I, do CPC/2015, para cada uma das partes vencedoras.

Em caso de recurso voluntário, registre-se a **prevenção** da Colenda **12^a** **Câmara de Direito Público**, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento de nº 2140495-07.2016.8.26.00.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

Emílio Migliano Neto
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

/DAR/EMN

**Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos
nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

1026085-85.2016.8.26.0053 - lauda 5

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de
do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal